Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0084(COD)

22.10.2025

ALTERAÇÕES
34 - 256

Projeto de relatório
Lena Düpont
(PE776.837v01-00)

Segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União

Proposta de regulamento
(COM(2022)0119 – C9-0121/2022 – 2022/0084(COD))

Alteração 34
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Citação 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o acórdão do TJUE de 27 de novembro de 2019, no processo T-31/18, Luisa Izuzquiza e Arne Semsrott/Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex);

Or. en

Alteração 35
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger.	1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável ***ou bem protegido***. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger ***e na interoperabilidade de tais instrumentos***.

Or. en

Alteração 36
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger.	1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que ***existem potenciais lacunas de segurança e incoerências, e em que*** o intercâmbio de informações nem sempre é fiável. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger.

Or. en

Alteração 37
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Dado que as instituições da União têm a obrigação de aplicar o artigo 15.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), em conformidade com os princípios democráticos, em particular os estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia («TUE»), e no artigo 42.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (a

«Carta»), o sistema de informações classificadas da União Europeia («ICUE») deve respeitar os princípios de minimização da classificação de dados e a limitação no tempo dessa classificação.

Or. en

Alteração 38
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, a interoperabilidade dos sistemas pertinentes continua a ser limitada, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir uma abordagem interinstitucional em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.	2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, a interoperabilidade dos sistemas pertinentes continua a ser limitada, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. ***A cooperação e a confiança interinstitucionais são essenciais para proteger, de forma eficiente e eficaz, o ambiente de segurança da informação da União.*** Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir uma abordagem interinstitucional ***baseada em sinergias reforçadas*** em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 39
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, ***a interoperabilidade dos*** sistemas pertinentes continua a ser ***limitada***, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir uma abordagem interinstitucional em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.	2) Embora se tenham registado progressos no sentido de estabelecer regras mais coerentes para a proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») e de informações não classificadas, ***o intercâmbio entre os*** sistemas pertinentes continua a ser ***limitado***, impedindo uma transferência sem descontinuidades de informações entre as diferentes instituições e organismos da União. Por conseguinte, devem ser envidados mais esforços para permitir uma abordagem interinstitucional em matéria de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas, com categorias comuns de informações e princípios comuns fundamentais de tratamento dessas informações. Deve também ser prevista uma base de referência para simplificar os procedimentos de partilha de ICUE e de informações sensíveis não classificadas entre as instituições e organismos da União e com os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 40
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pertinentes que garantam um nível comum de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União. Estas devem	3) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pertinentes que garantam um nível comum de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União***. Estas regras devem***

constituir um quadro geral abrangente e coerente para a proteção das ICUE e das informações não classificadas, e assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas.	***assegurar a proteção adequada das informações classificadas e não classificadas da UE, assim como a transparência apropriada, sempre e quando necessário, para possibilitar o controlo democrático e incentivar confiança dos cidadãos***. Estas devem constituir um quadro geral abrangente e coerente para a proteção das ICUE e das informações não classificadas, e assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas.

Or. en

Alteração 41
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) O artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula que a atuação das instituições, órgãos e organismos da União se pauta pelo maior respeito possível do princípio da abertura e que todos os cidadãos da União têm direito de acesso aos documentos. Deste modo, cada classificação de documentos deve ser efetuada com base nestes princípios gerais.

Or. en

Alteração 42
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A) O acórdão do TJUE de 27 de novembro de 2019, no processo T-31/18, Luisa Izuzquiza e Arne Semsrott/Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, conclui que a divulgação de informações constitui um risco para a segurança pública, salientando assim a importância de uma transmissão proporcionada de informações.

Or. en

Alteração 43
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) No contexto da segurança da informação, as instituições e os organismos da União devem aumentar a interoperabilidade organizacional e atuar em conjunto para garantir a devida proteção das redes, dos sistemas de informação, dos dados e de todos os meios utilizados para recolher, armazenar, tratar e transmitir a informação.

Or. en

Alteração 44
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) A recente pandemia ***provocou uma mudança*** significativa nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos	4) A recente pandemia ***veio acelerar a transformação*** significativa ***que estava a surgir*** nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte, muitos procedimentos que ainda eram, pelo

parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.	menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.

Or. en

Alteração 45
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) A recente pandemia provocou uma mudança significativa nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser ***a norma***. Por conseguinte, muitos procedimentos que ***ainda*** eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.	4) A recente pandemia provocou uma mudança significativa nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser ***usuais***. Por conseguinte, muitos procedimentos que ***antes*** eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.

Or. en

Alteração 46
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) A ***recente*** pandemia provocou uma mudança significativa nas práticas de	4) A pandemia ***de COVID-19*** provocou uma mudança significativa nas

trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.	práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.
	Or. en

Alteração 47
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4 A) A segurança da informação na era digital deve abranger igualmente os riscos emergentes da Inteligência Artificial. Em particular, os parâmetros fundamentais de sistemas de IA, incluindo arquitecturas de modelo, algoritmos de treino e ideias de investigação constituem informação sensível, equiparável, em termos de risco, à proliferação de conhecimentos em matérias nucleares ou biotecnológicas. A divulgação ou o acesso não autorizado a tais elementos pode permitir a sua reutilização para fins maliciosos, incluindo ataques cibernéticos, desenvolvimento de armas biológicas ou manipulação de infra-estruturas críticas. A protecção desta informação apresenta não só uma dimensão técnica, mas também social e organizacional, exigindo medidas contra ameaças externas, espionagem e ameaças internas. Por conseguinte, a União deve adoptar mecanismos de segurança reforçados, assentes no princípio da necessidade de conhecer, na prevenção de ameaças

internas, na cooperação interinstitucional e no intercâmbio de informações sobre riscos e incidentes. Ao mesmo tempo, deve promover iniciativas internacionais que evitem a proliferação incontrolada de capacidades de Inteligência Artificial susceptíveis de comprometer a segurança colectiva.

Or. pt

Alteração 48
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4 C) Os modelos tradicionais de segurança perimetral revelam-se inadequados face a ciberameaças cada vez mais sofisticadas e persistentes. A adopção progressiva do modelo de confiança zero, assente na validação contínua de identidades, no princípio do menor privilégio, na monitorização permanente e na segmentação das redes, constitui medida essencial para reduzir a área de exposição a ataques, prevenir riscos de espionagem e fuga de dados e reforçar a protecção das informações críticas, em especial as relacionadas com a inteligência artificial e outros domínios de elevado risco. As instituições e organismos da União devem, por conseguinte, integrar progressivamente este modelo nos seus sistemas de segurança da informação.

Or. pt

Alteração 49
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Ao criar um nível mínimo comum de proteção das ICUE e das informações não classificadas, o presente regulamento contribui para assegurar que as instituições e organismos da União tenham o apoio de uma administração eficiente e independente no desempenho das suas missões. Simultaneamente, cada instituição e organismo da União mantém a sua autonomia para determinar a forma de aplicar as regras estabelecidas no presente regulamento, em consonância com as suas próprias necessidades de segurança. O presente regulamento não pode, em caso algum, impedir que as instituições e organismos da União cumpram a sua missão, confiada nos termos da legislação da UE, ou prejudicar a sua autonomia institucional.	5) Ao criar um nível mínimo comum de proteção das ICUE e das informações não classificadas, o presente regulamento contribui para assegurar que as instituições e organismos da União tenham o apoio de uma administração eficiente e independente no desempenho das suas missões. Simultaneamente, cada instituição e organismo da União mantém a sua autonomia para determinar a forma de aplicar as regras estabelecidas no presente regulamento, em consonância com as suas próprias necessidades de segurança. ***No entanto, cada instituição e organismo da UE deve ter em conta a relação custo-eficácia na sua aplicação.*** O presente regulamento não pode, em caso algum, impedir que as instituições e organismos da União cumpram a sua missão, confiada nos termos da legislação da UE, ou prejudicar a sua autonomia institucional.

Or. fi

Alteração 50
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) A partilha de ICUE de forma transparente e atempada é fundamental para o bom funcionamento das instituições e dos organismos da União. Ao aplicarem o presente regulamento, as instituições e os organismos da União devem procurar reforçar a transparência, minimizar e limitar no tempo a utilização de documentos confidenciais, proporcionar salvaguardas contra a utilização da classificação de uma forma que impeça as entidades da União de

cumprirem a sua missão e assegurar que os denunciantes sejam devidamente protegidos, sem deixar de garantir um nível elevado de proteção da informação, em consonância com o direito da União e as boas práticas.

Or. en

Alteração 51
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) O presente regulamento deve assegurar que qualquer restrição ao direito de proteção dos dados pessoais e da privacidade seja necessária e proporcionada, e respeite o conteúdo essencial desse direito, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 52
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) Todas as medidas de segurança da informação que impliquem o tratamento de dados pessoais devem respeitar a legislação pertinente da União em matéria de proteção de dados e de privacidade. As instituições e os organismos da União devem proporcionar as salvaguardas técnicas e organizativas pertinentes para assegurar o cumprimento dessa legislação

	de forma responsável, transparente e justificada.

Or. en

Alteração 53
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C) Os membros das instituições da União devem ter acesso, por força do seu mandato, a todas as informações necessárias, com base no «princípio da necessidade de tomar conhecimento», a fim de exercerem as competências que lhes são conferidas pelos Tratados.

Or. en

Justificação

Tal deve aplicar-se aos deputados ao Parlamento Europeu, aos comissários e aos membros do Tribunal de Contas e do TJUE, entre outros.

Alteração 54
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) A fim de estabelecer uma estrutura formal de cooperação entre as instituições e organismos da União no domínio da segurança da informação, é necessário criar um Grupo de Coordenação Interinstitucional (a seguir designado «Grupo de Coordenação») no qual estejam representadas todas as autoridades de segurança das instituições e organismos da União. Não dispondo de poderes de	8) A fim de estabelecer uma estrutura formal ***comum e uniforme*** de cooperação entre as instituições e organismos da União no domínio da segurança da informação, é necessário criar um Grupo de Coordenação Interinstitucional (a seguir designado «Grupo de Coordenação») no qual estejam representadas todas as autoridades de segurança das instituições e organismos da União. Não dispondo de poderes de

decisão, o Grupo de Coordenação deve reforçar a coerência das políticas no domínio da segurança da informação e contribuir para a harmonização dos procedimentos e instrumentos de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União.	decisão, o Grupo de Coordenação deve reforçar a coerência das políticas no domínio da segurança da informação e contribuir para a harmonização dos procedimentos e instrumentos de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 55
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) O trabalho do Grupo de Coordenação necessita do apoio de peritos em diferentes domínios da segurança da informação: categorização e marcação, sistemas de comunicação e informação, acreditação, segurança física, e partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas. Por conseguinte, a fim de evitar a duplicação de esforços entre as instituições e organismos da União, devem ser criados subgrupos temáticos. Além disso, sempre que necessário, o Grupo de Coordenação deve poder criar outros subgrupos com funções específicas.	9) O trabalho do Grupo de Coordenação necessita do apoio de peritos em diferentes domínios da segurança da informação: categorização e marcação, sistemas de comunicação e informação, acreditação, segurança física, e partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas. Por conseguinte, a fim de ***reduzir os encargos administrativos e de*** evitar a duplicação de esforços entre as instituições e organismos da União, devem ser criados subgrupos temáticos. Além disso, sempre que necessário, o Grupo de Coordenação deve poder criar outros subgrupos com funções específicas.

Or. en

Alteração 56
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) O trabalho do Grupo de Coordenação necessita do apoio de peritos	9) O trabalho do Grupo de Coordenação necessita do apoio de peritos

em diferentes domínios da segurança da informação: categorização e marcação, sistemas de comunicação e informação, acreditação, segurança física, e partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas. Por conseguinte, a fim de evitar a duplicação de esforços entre as instituições e organismos da União, devem ser criados subgrupos temáticos. Além disso, sempre que necessário, o Grupo de Coordenação deve poder criar outros subgrupos com funções específicas.

em diferentes domínios da segurança da informação***, a saber***: categorização e marcação***, desclassificação***, sistemas de comunicação e informação, acreditação, segurança física, e partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas. Por conseguinte, a fim de evitar a duplicação de esforços entre as instituições e organismos da União, devem ser criados subgrupos temáticos. Além disso, sempre que necessário, o Grupo de Coordenação deve poder criar outros subgrupos com funções específicas.

Or. en

Alteração 57
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O Grupo de Coordenação deve cooperar estreitamente com as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.	10) O Grupo de Coordenação deve cooperar estreitamente com as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União ***e de facilitar o intercâmbio de ICUE, se for caso disso***. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.

Or. en

Alteração 58
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O Grupo de Coordenação deve	10) O Grupo de Coordenação deve

cooperar estreitamente com as Autoridades ***Nacionais de Segurança*** dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.	cooperar estreitamente com as autoridades ***de classificação*** dos Estados-Membros, a fim de reforçar a segurança da informação na União. Por conseguinte, deve ser criado um Comité de Segurança da Informação dos Estados-Membros para prestar aconselhamento ao Grupo de Coordenação.
	Or. en

Alteração 59
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, o presente regulamento deve ter plenamente em conta os legítimos interesses de segurança nacional dos Estados-Membros ao estabelecer e aplicar normas de classificação e proteção em matéria de informações classificadas da União Europeia (ICUE). Os mecanismos de cooperação garantem que os conhecimentos especializados e os requisitos de segurança nacionais sejam plenamente tidos em conta.
	Or. en

Alteração 60
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-B) A fim de assegurar que é capaz de tratar informações classificadas e de reforçar a confiança mútua entre as

	instituições da União e os Estados-Membros, o Parlamento Europeu deve criar as instalações e condições técnicas adequadas para o tratamento seguro das informações classificadas da UE. Estas condições devem incluir salas seguras de consulta e discussão, canais de comunicação protegidos e a inspeção regular dos dispositivos utilizados para manusear ICUE pelos deputados e pelo pessoal autorizado, por forma a evitar a interceção de informações.

Or. en

Alteração 61
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) Dada a diversidade de categorias de informações não classificadas que as instituições e organismos da União desenvolveram com base nas suas próprias regras de segurança da informação, e a fim de evitar atrasos na aplicação do presente regulamento, as instituições ou organismos da União devem poder manter o seu próprio sistema de marcação para fins internos ou para o intercâmbio de informações com os seus homólogos específicos de outras instituições e organismos ou dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 62
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, ***as redes utilizadas*** para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser ***protegidas*** através de medidas de segurança ***adequadas***.	14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, ***os sistemas de informação em rede, as infraestruturas digitais e os dispositivos terminais utilizados*** para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser ***protegidos*** através de medidas de segurança ***avançadas***.

Or. en

Alteração 63
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes responsável por executar tarefas relacionadas com a segurança da informação.	15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes responsável por executar tarefas relacionadas com a segurança da informação. ***Sempre que se recorra a contratantes e a serviços de externalização, deve ser dada preferência a operadores europeus.***

Or. fi

Alteração 64
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem	15) Uma vez que as instituições e organismos da União recorrem

frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal das entidades contratantes ***responsável por executar*** tarefas relacionadas com a segurança da informação.	frequentemente a contratantes e a serviços de externalização, é importante estabelecer disposições comuns relativas ao pessoal***, aos sistemas informáticos e às práticas*** das entidades contratantes ***para a execução de*** tarefas relacionadas com a segurança da informação.
	Or. en

Alteração 65
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) As regras substantivas relativas ao acesso a ICUE nas regras internas de várias instituições e organismos da União estão atualmente alinhadas, mas existem diferenças significativas no que diz respeito às denominações e aos procedimentos exigidos. ***Esta situação cria um encargo para as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros, que têm de se adaptar a diferentes requisitos.*** Por conseguinte, é necessário prever um glossário comum e procedimentos comuns no domínio da segurança do pessoal, ***simplificando assim a cooperação com as Autoridades Nacionais de Segurança dos Estados-Membros e*** limitando o risco de comprometer as ICUE.	16) As regras substantivas relativas ao acesso a ICUE nas regras internas de várias instituições e organismos da União estão atualmente alinhadas, mas existem diferenças significativas no que diz respeito às denominações e aos procedimentos exigidos. Por conseguinte, é necessário prever um glossário comum e procedimentos comuns no domínio da segurança do pessoal, limitando o risco de comprometer as ICUE.
	Or. en

Alteração 66
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Dada a disparidade de recursos entre as instituições e organismos da União e a fim de racionalizar os seus procedimentos e práticas pertinentes, as tarefas de credenciação de segurança podem ser confiadas à Comissão, a fim de dar continuidade a uma prática de longa data no domínio da credenciação de segurança e contribuir para a centralização das funções atribuídas a cada Autoridade de Segurança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) ***Dada a disparidade de recursos entre as instituições e organismos*** da União ***e a fim de racionalizar os seus procedimentos e práticas pertinentes, as*** tarefas de credenciação de segurança ***podem ser confiadas à Comissão, a fim de dar continuidade a uma prática de longa data no domínio*** da credenciação ***de segurança e contribuir para a centralização das funções atribuídas a cada Autoridade de Segurança***.	17) ***Em conformidade com o espírito do texto, cada instituição ou organismo*** da União ***deve continuar a ser plenamente responsável pelas*** tarefas de credenciação de segurança ***do seu pessoal, em conformidade com as regras comuns estabelecidas e as suas próprias necessidades operacionais. Para o efeito, a entidade da União e as autoridades nacionais responsáveis pela credenciação devem cooperar entre si no processo de verificação*** da credenciação***, que pode ser complementado, se necessário, por consulta ao Estado-Membro de residência da pessoa a credenciar***. ***Os Estados-Membros comunicam com os seus serviços de informações em conformidade com as respetivas regras nacionais.***

Or. en

Alteração 68
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18) A proteção das ICUE é igualmente assegurada por medidas técnicas e organizativas aplicáveis às instalações, edifícios, salas ou gabinetes das instituições e organismos da União onde sejam discutidas, tratadas ou armazenadas ICUE. O presente regulamento prevê a aplicação de um processo de gestão da segurança da informação no domínio da segurança física que permita às instituições e organismos da União selecionar as medidas de segurança adequadas para as suas instalações.	18) A proteção das ICUE é igualmente assegurada por medidas técnicas e organizativas aplicáveis às instalações, edifícios, salas ou gabinetes das instituições e organismos da União onde sejam discutidas, tratadas ou armazenadas ICUE. O presente regulamento prevê a aplicação de um processo de gestão da segurança da informação no domínio da segurança física que permita às instituições e organismos da União selecionar as medidas de segurança adequadas para as suas instalações. ***Deverá ser realizada uma avaliação exaustiva das infraestruturas de segurança, inclusive dos serviços, que tenha em conta todos os aspetos da cadeia e do ambiente operacionais.***

Or. en

Alteração 69
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) Todas as instituições e organismos da União que tratem e armazenem ICUE devem estabelecer zonas ***fisicamente*** protegidas nas suas instalações, a fim de assegurar o mesmo nível de proteção para os níveis relevantes de classificação de ICUE tratadas e armazenadas. Essas zonas devem ser designadas Zonas Administrativas e Zonas de Segurança e devem respeitar normas mínimas comuns para a proteção das ICUE.	19) Todas as instituições e organismos da União que tratem e armazenem ICUE devem estabelecer zonas ***física e digitalmente*** protegidas nas suas instalações, a fim de assegurar o mesmo nível de proteção para os níveis relevantes de classificação de ICUE tratadas e armazenadas. Essas zonas devem ser designadas Zonas Administrativas e Zonas de Segurança e devem respeitar normas mínimas comuns para a proteção das ICUE.

Or. en

Alteração 70
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) O controlo das entidades de origem é um princípio importante na gestão das ICUE, pelo que deve ser claramente definido e desenvolvido. A este respeito, a criação de ICUE confere à entidade de origem uma responsabilidade que deve abranger todo o ciclo de vida do documento de ICUE em causa.	20) O controlo das entidades de origem é um princípio importante na gestão das ICUE, pelo que deve ser claramente definido e desenvolvido. A este respeito, a criação de ICUE confere à entidade de origem uma responsabilidade que deve abranger todo o ciclo de vida do documento de ICUE em causa. ***A autoridade de origem continua a ser proprietária das suas informações e pode decidir não as transmitir.***

Or. en

Alteração 71
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) O ***controlo*** das entidades de origem é um princípio importante na gestão das ICUE, pelo que deve ser claramente definido e desenvolvido. A este respeito, a criação de ICUE confere à entidade de origem uma responsabilidade que deve abranger todo o ciclo de vida do documento de ICUE em causa.	20) O ***parecer*** das entidades de origem é um princípio importante na gestão das ICUE, pelo que deve ser claramente definido e desenvolvido. A este respeito, a criação de ICUE confere à entidade de origem uma responsabilidade que deve abranger todo o ciclo de vida do documento de ICUE em causa.

Or. en

Alteração 72
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção à sua interoperabilidade entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam ***e*** armazenam ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.	21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção à sua interoperabilidade entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam***,*** armazenam ***e transmitem*** ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 73
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção ***à sua interoperabilidade*** entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam e armazenam ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem	21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção ***ao seu intercâmbio*** entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam e armazenam ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem

descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.

descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 74
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	21-A) As informações detidas pelas entidades da União são igualmente trocadas através do ambiente de TIC, nas instalações ou através de ativos virtuais, produtos, serviços e processos de TIC, bem como redes e sistemas de informação, detidos ou geridos por uma entidade da União, ou alojados ou geridos por terceiros, nomeadamente dispositivos móveis, redes institucionais e redes empresariais não ligadas à Internet e quaisquer dispositivos ligados ao ambiente de TIC.

Or. en

Alteração 75
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25) Além disso, a partilha de ICUE entre as instituições e organismos da União e o intercâmbio de informações classificadas com organizações internacionais e países terceiros devem também ser regulamentados por medidas de segurança adequadas para ***a proteção dessas*** informações. Sempre que estejam	25) Além disso, a partilha de ICUE entre as instituições e organismos da União e o intercâmbio de informações classificadas com organizações internacionais e países terceiros devem também ser regulamentados por medidas de segurança adequadas para ***o intercâmbio e o armazenamento, por***

previstos acordos em matéria de segurança da informação, devem ser aplicadas as disposições do artigo 218.º do Tratado.	***forma a garantir que essas*** informações ***beneficiem do mesmo nível de proteção***. Sempre que estejam previstos acordos em matéria de segurança da informação, devem ser aplicadas as disposições do artigo 218.º do Tratado.

Or. en

Alteração 76
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26) Os acordos em matéria de segurança das informações destinam-se a assegurar o quadro jurídico geral para o intercâmbio de informações classificadas da União com países terceiros e com organizações internacionais, sendo igualmente necessário prever a possibilidade de as instituições e organismos da União celebrarem acordos administrativos com uma contraparte específica de um país terceiro ou de uma organização internacional para efeitos de intercâmbio de ICUE.	26) Os acordos em matéria de segurança das informações destinam-se a assegurar o quadro jurídico geral para o intercâmbio de informações classificadas da União com países terceiros e com organizações internacionais, sendo igualmente necessário prever a possibilidade de as instituições e organismos da União celebrarem acordos administrativos com uma contraparte específica de um país terceiro ou de uma organização internacional para efeitos de intercâmbio de ICUE***, tanto através do intercâmbio como do armazenamento seguros de dados***.

Or. en

Alteração 77
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece regras de segurança da informação para	1. O presente regulamento estabelece ***um conjunto mínimo de*** regras ***comuns e***

todas as instituições e organismos da União.	***uniformes*** de segurança da informação para todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 78
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não prejudica o direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União consagrado no artigo 15.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e determinado no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nenhuma disposição do presente regulamento, em especial as disposições relativas às ICUE, pode ser utilizada para limitar o direito de acesso a documentos das instituições, órgãos e organismos da União além das restrições estabelecidas na legislação aplicável relativa a esse acesso.

Or. en

Alteração 79
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não prejudica a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos

documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Or. en

Alteração 80
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O presente regulamento não prejudica as modalidades de acesso à informação aplicáveis aos membros das instituições da União, tais como os deputados ao Parlamento Europeu, os membros da Comissão, os representantes dos Estados-Membros no Conselho, os juízes do Tribunal de Justiça da União Europeia ou os membros do Tribunal de Contas. Em particular, à luz das prerrogativas e competências do Parlamento, os deputados ao Parlamento Europeu aos quais não tenha sido concedida uma credencial de segurança têm acesso a informações classificadas da UE segundo modalidades práticas definidas de comum acordo, incluindo a assinatura de uma declaração sob compromisso de honra de que não divulgarão a terceiros o conteúdo desses documentos.

Or. en

Alteração 81
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não

prejudica o disposto no Regulamento (Euratom) n.º 3/1958[1], no Regulamento n.º 31 (CEE), 11.º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica[2], no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho[5], no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], no Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], no Regulamento (UE, Euratom) 2023/2841 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União.

Or. en

Alteração 82
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Três níveis de informações não classificadas: para uso público, ***normais e sensíveis*** não classificadas;	a) Três níveis de informações não classificadas: para uso público, ***de trabalho e protegidas*** não classificadas; *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto; a sua aprovação implica adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Justificação

Apenas os níveis CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET e TRES SECRET UE/EU TOP SECRET são designados como «sensíveis» no artigo 9.º do

Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o uso público deve ser considerado «normal». Para evitar confusões, convém utilizar uma terminologia diferente.

Alteração 83
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Três*** níveis de informações não classificadas: para uso público***,*** normais ***e sensíveis não classificadas;***	a) ***Dois*** níveis de informações não classificadas: para uso público ***e*** normais

Or. en

Alteração 84
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Quatro*** níveis de informações classificadas da UE: ***RESTREINT UE/EU RESTRICTED,*** CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET, TRES SECRET UE/EU TOP SECRET.	b) ***Três*** níveis de informações classificadas da UE: CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, SECRET UE/EU SECRET, TRES SECRET UE/EU TOP SECRET. *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto; a sua aprovação implica adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Alteração 85
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Estes níveis baseiam-se nos prejuízos que a divulgação não autorizada pode causar aos legítimos interesses ***privados e*** públicos, incluindo os da União, das instituições e organismos da União e dos Estados-Membros ou outras partes interessadas, para que possam ser aplicadas as medidas de proteção adequadas.	3. Estes níveis baseiam-se nos prejuízos que a divulgação não autorizada pode causar aos legítimos interesses públicos, incluindo os da União, das instituições e organismos da União e dos Estados-Membros ou outras partes interessadas, para que possam ser aplicadas as medidas de proteção adequadas.

Or. en

Alteração 86
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Segurança da informação», a garantia da autenticidade, disponibilidade, confidencialidade***,*** integridade ***e*** não rejeição da informação;	b) «Segurança da informação», a garantia da autenticidade, disponibilidade, confidencialidade ***e*** integridade ***no âmbito de uma solução europeia segura de armazenamento, e da*** não rejeição da informação;

Or. en

Alteração 87
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Armazenamento», o ato de conservar informações em qualquer suporte, a fim de assegurar a sua disponibilidade para utilização futura;	d) «Armazenamento», o ato de conservar informações em qualquer suporte ***seguro europeu***, a fim de assegurar a sua disponibilidade para utilização futura ***sem interferências exteriores***;

Or. en

Alteração 88
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «Sistema de comunicação e informação» ou «SCI», qualquer sistema que permita o tratamento e o armazenamento de informações em formato eletrónico, incluindo todos os ativos necessários ao seu funcionamento;	k) «Sistema de comunicação e informação» ou «SCI», qualquer sistema***, de preferência europeu,*** que permita o tratamento e o armazenamento de informações em formato eletrónico, incluindo todos os ativos necessários ao seu funcionamento;

Or. en

Alteração 89
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Necessidade de tomar conhecimento», a necessidade de uma pessoa aceder a determinadas informações tratadas ou armazenadas por uma instituição ou organismo da União para desempenhar as funções dessa instituição ou organismo da União;	r) «Necessidade de tomar conhecimento», a necessidade de uma pessoa aceder a determinadas informações tratadas ou armazenadas por uma instituição ou organismo da União para desempenhar as funções ***profissionais oficiais*** dessa instituição ou organismo da União;

Or. en

Alteração 90
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea r) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) A decisão de autorizar uma pessoa a aceder a informações, com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento, é tomada caso a caso por cada entidade da UE, em cooperação com as autoridades nacionais responsáveis pela credenciação, podendo ser complementada, se necessário, por consulta ao Estado-Membro de residência da pessoa a credenciar; os Estados-Membros comunicam com os seus serviços de informações em conformidade com as respetivas regras nacionais, em função do nível de informação em causa;

Or. en

Alteração 91
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-F)

Texto da Comissão	*Alteração*
af) «Detentor», pessoa devidamente autorizada com necessidade comprovada de tomar conhecimento, que está na posse de informações e é consequentemente responsável pela sua proteção;	af) «Detentor», pessoa devidamente autorizada ***pela respetiva entidade europeia, em cooperação com os Estados-Membros,*** com necessidade comprovada de tomar conhecimento, que está na posse de informações e é consequentemente responsável pela sua proteção;

Or. en

Alteração 92
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-I)

Texto da Comissão	*Alteração*
ai) «Autorização de acesso a ICUE», a decisão tomada por uma Autoridade de Segurança de que pode ser facultado acesso a ICUE a um funcionário, outro agente ou perito nacional destacado de uma instituição ou organismo da União, até determinado nível, e até determinada data;	ai) «Autorização de acesso a ICUE», a decisão tomada por uma Autoridade de Segurança***, após verificação junto das autoridades nacionais do local de estabelecimento ou até do Estado-Membro de residência,*** de que pode ser facultado acesso a ICUE a um funcionário, outro agente ou perito nacional destacado de uma instituição ou organismo da União, até determinado nível, e até determinada data;

Or. en

Alteração 93
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O incumprimento do presente regulamento, em particular a divulgação não autorizada de informações com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, com exceção das informações para uso público, deve ser sujeito a investigação e pode acionar a responsabilidade do pessoal nos termos dos Tratados ou das respetivas regras aplicáveis ao pessoal.	2. O incumprimento do presente regulamento, em particular a divulgação não autorizada de informações com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, com exceção das informações para uso público, deve ser sujeito a investigação e pode acionar a responsabilidade do pessoal nos termos dos Tratados ou das respetivas regras aplicáveis ao pessoal. ***Qualquer inquérito ou apuramento de responsabilidade deve ter em conta as disposições relativas à divulgação de factos que deem origem à presunção da existência de uma eventual atividade ilegal, incluindo fraude ou corrupção, lesiva dos interesses da União, ou de conduta no exercício de funções profissionais que possa constituir um incumprimento grave das obrigações profissionais, bem como a proteção das pessoas que denunciam violações do***

direito da União.

Or. en

Alteração 94
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União avaliam todas as informações que tratam e armazenam, a fim de as classificar em conformidade com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.	3. ***Sem prejuízo do artigo 15.º do TFUE,*** as instituições e organismos da União avaliam todas as informações que tratam e armazenam, a fim de as classificar em conformidade com os níveis de confidencialidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 95
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As instituições e os organismos da União asseguram que as informações só sejam classificadas quando tal for estritamente necessário para proteger os interesses legítimos da União ou dos Estados-Membros. Os níveis de classificação são proporcionais à sensibilidade das informações. É mantido um nível adequado de transparência para apoiar a responsabilização democrática, evitando práticas de sobreclassificação que possam dificultar a partilha de informações.

Or. en

Alteração 96
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A classificação das informações pelas instituições e os organismos da União não deve ser utilizada de forma abusiva para restringir indevidamente o acesso do público à informação. As medidas de classificação são aplicadas estritamente em conformidade com as necessidades legítimas de segurança identificadas através da avaliação dos riscos para a segurança da informação, e não como meio de evitar a transparência, a responsabilização ou o escrutínio público. Na salvaguarda da confidencialidade, as instituições seguem uma abordagem equilibrada que respeite os princípios da abertura e o direito de acesso do público à informação, tal como consagrado nos Tratados.

Or. en

Alteração 97
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5 A. As instituições e organismos da União devem adoptar, de forma progressiva e proporcional, uma arquitectura de segurança baseada no princípio da confiança zero.

Or. pt

Alteração 98
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de 5 em 5 anos, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.	As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de 5 em 5 anos, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação. ***O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades da União concebem e disponibilizam cursos de formação eficazes e adequados para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE, proporcionais aos riscos identificados nos termos do artigo 5.º.***

Or. en

Alteração 99
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de ***5 em 5*** anos, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.	As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de ***dois em dois*** anos, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação. ***É facultada formação específica em caso de eventuais fugas de dados ou violações de segurança da***

	informação, bem como em situações em que a rápida evolução tecnológica no domínio da segurança exija uma atualização imediata das competências do pessoal.

Or. fi

Alteração 100
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias***, pelo menos de 5 em 5 anos,*** para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.	As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE ***no prazo de seis meses a contar da data de início das suas funções e, posteriormente, pelo menos de cinco em cinco anos***. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.

Or. en

Alteração 101
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos ***de 5 em 5 anos***, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação	As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos ***uma vez por ano***, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação

específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.	específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.
	Or. en

Alteração 102
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma instituição ou organismo da União pode coordenar essas ações de formação e sensibilização com outras instituições e organismos da União.	Uma instituição ou organismo da União pode coordenar essas ações de formação e sensibilização ***quer*** com outras instituições e organismos da União ***quer com as autoridades dos Estados-Membros***.
	Or. fi

Alteração 103
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares;
	Or. en

Alteração 104
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) As características de conceção das

	instalações ou dos SCI, incluindo, em especial, o papel dos subcontratantes no desenvolvimento e manutenção dessas instalações ou SCI;

Or. en

Alteração 105
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As pessoas que acedem às informações nos próprios locais ou à distância;	c) As pessoas que acedem às informações nos próprios locais ou à distância***, tanto internas como externas à instituição ou organismo***;

Or. en

Alteração 106
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) As ameaças que visam a União, as instituições e organismos da União ou os Estados-Membros, provenientes de ciberataques, ataques à cadeia de abastecimento, espionagem, sabotagem, atividades terroristas, subversivas ou outras atividades criminosas;	e) As ameaças que visam a União, as instituições e organismos da União ou os Estados-Membros, provenientes de ciberataques, ataques à cadeia de abastecimento, espionagem, sabotagem, atividades terroristas, subversivas ***e de engenharia social*** ou outras atividades criminosas;

Or. en

Alteração 107
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Continuidade das atividades e recuperação em caso de catástrofe;	f) ***A*** continuidade das atividades***, gestão de crises*** e recuperação em caso de catástrofe;

Or. en

Alteração 108
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Direito de recurso em matéria de classificação e acesso a informações
	1. Qualquer pessoa singular ou coletiva que apresente um pedido de acesso a informações na posse de uma instituição ou organismo da União e cujo pedido seja recusado por motivos de confidencialidade ou classificação pode interpor recurso dessa decisão junto do presidente da instituição ou órgão em causa;
	2. O presidente assegura que o recurso seja devidamente examinado, com a assistência dos serviços competentes, para determinar se a classificação das informações solicitadas está em conformidade com os princípios e critérios estabelecidos no presente regulamento;
	3. O presidente adota uma decisão fundamentada no prazo de três meses que confirma a classificação ou concede acesso total ou parcial às informações solicitadas;
	4. Se o recurso do requerente for rejeitado, este tem o direito de interpor

recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com os Tratados;

5. As instituições e os organismos da União asseguram que este processo de recurso seja transparente, acessível e claramente comunicado ao público, salvaguardando assim tanto a necessidade legítima de segurança da informação como o direito fundamental de acesso à informação.

Or. en

Alteração 109
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Controla o cumprimento do presente regulamento pelas instituições e os organismos da União, bem como dos documentos de orientação elaborados nos termos da alínea c), através da adoção de um relatório de avaliação anual;

Or. en

Alteração 110
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Elabora um plano de coordenação para situações de fuga de dados ou de violação da segurança da informação num ou mais organismos ou instituições da União;

Or. fi

Alteração 111
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e B) Define orientações comuns para a implementação de uma arquitectura de confiança zero nas instituições e organismos da União, em cooperação com o Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) e com as Autoridades Nacionais de Segurança, assegurando a coerência com as melhores prácticas internacionais e com as obrigações decorrentes do presente regulamento.

Or. pt

Alteração 112
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Grupo de Coordenação reúne-se imediatamente em caso de grave fuga de dados ou pirataria informática num ou mais organismos ou instituições da União;

Or. fi

Alteração 113
Lena Düpont

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Grupo de Coordenação tem o apoio administrativo de um secretariado permanente assegurado pela Comissão.	5. O Grupo de Coordenação tem o apoio administrativo de um secretariado permanente assegurado ***conjuntamente*** pela Comissão ***e pelo Parlamento***.

Or. en

Alteração 114
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Grupo de Coordenação tem o apoio administrativo de um secretariado permanente assegurado pela Comissão.	5. O Grupo de Coordenação tem o apoio administrativo de um secretariado ***conjunto*** permanente assegurado ***pelo Parlamento e*** pela Comissão.

Or. en

Alteração 115
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Cada instituição ou organismo da União está devidamente representado no Grupo de Coordenação e, se for caso disso, nos subgrupos temáticos.	6. Cada instituição ou organismo da União está devidamente representado no Grupo de Coordenação e, se for caso disso, nos subgrupos temáticos. ***As nomeações procuram assegurar o equilíbrio entre homens e mulheres, e uma representação geográfica equitativa.***

Or. en

Alteração 116
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um subgrupo no domínio da garantia da informação;	a) Um subgrupo no domínio da garantia da informação ***e desclassificação***;

Or. en

Alteração 117
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer SCI que trate e armazene ICUE deve ser acreditado nos termos da Secção 5 do Capítulo 5. Os SCI que tratam e armazenam informações ***sensíveis não classificadas*** devem cumprir os requisitos mínimos aplicáveis ***às informações sensíveis não classificadas nos SCI,*** estabelecidos no capítulo 4.	2. Qualquer SCI que trate e armazene ICUE deve ser acreditado nos termos da Secção 5 do Capítulo 5. Os SCI que tratam e armazenam informações ***normais que mereçam especial prudência, tais como dados pessoais,*** devem cumprir os requisitos mínimos aplicáveis ***aos SCI*** estabelecidos no capítulo 4.

Or. en

Alteração 118
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O subgrupo no domínio da garantia da informação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), tem as seguintes funções e responsabilidades:	1. O subgrupo no domínio da garantia da informação ***e desclassificação*** a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), tem as seguintes funções e responsabilidades:

Or. en

Alteração 119
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Fornecer orientações e boas práticas sobre a marcação, o tratamento ***e*** o armazenamento de informações nos SCI, em estreita cooperação com o Comité Interinstitucional de Cibersegurança a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) [XXX] que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União;	a) Fornecer orientações e boas práticas sobre a marcação, o tratamento***,*** o armazenamento ***e, sempre que possível, a desclassificação*** de informações nos SCI, em estreita cooperação com o Comité Interinstitucional de Cibersegurança a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) [XXX] que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União;

Or. en

Alteração 120
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelecer um sistema de metadados para as marcas e todas as informações técnicas necessárias para contribuir para um intercâmbio de informações ***interoperável e*** sem descontinuidades entre as instituições e organismos da União***, ao interligar os respetivos SCI***;	b) Estabelecer um sistema de metadados para as marcas e todas as informações técnicas necessárias para contribuir para um intercâmbio de informações sem descontinuidades entre as instituições e organismos da União;

Or. en

Alteração 121
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União informam os utilizadores sobre os níveis de confidencialidade das informações que podem ser tratadas e armazenadas num SCI. Sempre que um SCI trate ***e armazene vários níveis de*** confidencialidade, devem ser ***utilizados*** metadados e marcas visuais para ***assegurar que os diferentes níveis possam ser distinguidos***.	1. As instituições e organismos da União informam os utilizadores sobre os níveis de confidencialidade das informações que podem ser tratadas e armazenadas num SCI. Sempre que um SCI trate ***informações sujeitas a*** confidencialidade, devem ser ***aplicados*** metadados e marcas visuais para ***indicar claramente o nível de confidencialidade***.

Or. en

Alteração 122
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Cifragem das informações ***armazenadas e em trânsito***;	d) Cifragem ***de ponta a ponta*** das informações ***em todas as fases dos processos pertinentes***;

Or. en

Alteração 123
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As instituições e os organismos da União asseguram a interoperabilidade dos seus sistemas de comunicação e informação, com vista a facilitar o intercâmbio de informações sem descontinuidades,

incluindo através de sistemas de metadados comuns e de plataformas digitais partilhadas que reduzam os obstáculos técnicos ou processuais.

Or. en

Alteração 124
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As instituições e os organismos da União fornecem, tanto quanto possível, acesso público direto aos documentos sob forma eletrónica ou através de um registo, nos termos das regras em vigor na instituição em causa e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Em especial, esta disposição aplica-se aos documentos legislativos, ou seja, aos documentos elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de atos juridicamente vinculativos nos Estados-Membros ou para os mesmos.

Or. en

Alteração 125
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As instituições e os organismos da União fornecem, na medida do possível, acesso público direto aos documentos sob forma eletrónica ou através de um registo, nos termos das regras em vigor na instituição em causa.

Or. en

Alteração 126
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e organismos da União podem colocar a marca «PUBLIC USE» nas informações a que se refere o n.º 1.	2. As instituições e organismos da União podem colocar a marca «PUBLIC USE» nas informações a que se refere o n.º 1. ***A ausência dessa marca não deve dar origem à presunção de que as informações podem ser classificadas.***

Or. en

Alteração 127
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Todas as instituições e organismos da União garantem a integridade e a disponibilidade das informações para uso público através de medidas adequadas ***com base nas suas necessidades de segurança***.	3. Todas as instituições e organismos da União garantem a integridade e a disponibilidade das informações para uso público através de medidas adequadas***. Conduzem o seu trabalho de forma tão aberta quanto possível, promovendo assim a boa governação e permitindo a participação efetiva da sociedade civil***.

Or. en

Alteração 128
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Todas as instituições e organismos da União garantem a integridade e a disponibilidade das informações para uso público através de medidas adequadas com base nas suas necessidades de segurança.	3. Todas as instituições e organismos da União garantem a integridade e a disponibilidade das informações para uso público através de medidas adequadas com base nas suas necessidades de segurança ***e tendo em conta o direito à informação***.

Or. en

Alteração 129
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações ***normais***	Informações ***de trabalho***

Or. en

Alteração 130
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações destinadas a ser utilizadas por uma instituição ou organismo da União no exercício das suas funções que não sejam informações ***sensíveis*** não classificadas nem informações para uso público são categorizadas, tratadas e armazenadas como informações ***normais***. Esta categoria abrange todas as informações de trabalho ***normais*** tratadas na instituição ou organismo da União em causa.	1. As informações destinadas a ser utilizadas por uma instituição ou organismo da União no exercício das suas funções que não sejam informações ***protegidas*** não classificadas nem informações para uso público são categorizadas, tratadas e armazenadas como informações ***de trabalho***. Esta categoria abrange todas as informações de trabalho tratadas na instituição ou organismo da União em causa ***que não sejam de interesse público e que não tenham sido elaboradas ou recebidas no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de atos juridicamente***

vinculativos nos Estados-Membros ou para os mesmos.

Or. en

Alteração 131
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações destinadas a ser utilizadas por uma instituição ou organismo da União no exercício das suas funções que não sejam ***informações sensíveis não*** classificadas nem informações para uso público são categorizadas, tratadas e armazenadas como informações normais. ***Esta categoria abrange todas*** as informações ***de trabalho*** normais ***tratadas na instituição ou organismo da União em causa***.	1. As informações destinadas a ser utilizadas por uma instituição ou organismo da União no exercício das suas funções que não sejam ***nem*** classificadas nem informações para uso público são categorizadas, tratadas e armazenadas como informações normais. ***Sempre que necessário para o correto desempenho das funções,*** as informações ***categorizadas como*** normais ***podem incluir dados pessoais e outras informações não classificadas que exijam especial atenção***.

Or. en

Alteração 132
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações normais podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU NORMAL» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União NORMAL» (ajustado caso a caso).	2. As informações normais podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU NORMAL» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União NORMAL» (ajustado caso a caso). ***Se as informações***

	contiverem dados pessoais ou outros elementos sensíveis, a marcação indica a sua presença e quaisquer requisitos específicos de tratamento. As instituições e os organismos da União aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas e proporcionadas para proteger as informações normais, tendo em conta a sua sensibilidade e os riscos envolvidos, nomeadamente: o controlo do acesso com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento; a autenticação e autorização; a cifragem ou pseudonimização quando armazenadas ou transmitidas; os limites de conservação e a supressão segura; e as pistas de registo e auditoria.

Or. en

Alteração 133
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações normais podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU NORMAL» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União NORMAL» (ajustado caso a caso).	2. As informações normais podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU NORMAL» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União NORMAL» (ajustado caso a caso). ***A ausência dessa marca não deve dar origem à presunção de que as informações podem ser classificadas.***

Or. en

Alteração 134
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações ***normais*** podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU ***NORMAL***» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União ***NORMAL***» (ajustado caso a caso).	2. As informações ***de trabalho*** podem ser marcadas visualmente ou em metadados, se tal for necessário para assegurar a sua proteção, em particular quando são partilhadas fora das instituições e organismos da União. Nesse caso, deve ser utilizada a menção «EU ***WORKING***» ou o «nome ou acrónimo da instituição ou do organismo da União ***WORKING***» (ajustado caso a caso).

Or. en

Alteração 135
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações normais só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares ou coletivas que tenham necessidade de tomar conhecimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 136
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações normais só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares ou coletivas que tenham	***Suprimido***

necessidade de tomar conhecimento.

Or. en

Alteração 137
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações normais só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares ou coletivas que tenham necessidade de tomar conhecimento.	4. As informações normais só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares ou coletivas que tenham necessidade de tomar conhecimento. ***No entanto, quando as informações não digam respeito a questões que merecem especial atenção, podem ser partilhadas com o público se um interesse público superior justificar a sua divulgação.***

Or. en

Alteração 138
Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A recusa em fornecer informações classificadas como normais deve ser justificada por meio de uma avaliação de impacto ou por recurso a peritos aprovados.

Or. ro

Alteração 139
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Informações sensíveis não classificadas	
1. As instituições e organismos da União categorizam, tratam e armazenam como informações sensíveis não classificadas todas as informações que não estejam classificadas, mas que devam proteger devido a obrigações legais ou devido aos danos que possam ser causados aos legítimos interesses privados e públicos, incluindo os das instituições e organismos da União, dos Estados-Membros ou das pessoas singulares pela sua divulgação não autorizada.	
2. Cada instituição e organismo da União identifica as informações sensíveis não classificadas através de uma marca de segurança visível e define as correspondentes instruções de tratamento, em conformidade com o anexo I.	
3. As instituições e organismos da União protegem as informações sensíveis não classificadas através da aplicação de medidas adequadas no que diz respeito ao seu tratamento e armazenamento. Tais informações só podem ser disponibilizadas no seio das instituições e organismos da União a pessoas que delas tenham necessidade de tomar conhecimento para o desempenho das funções que lhes são atribuídas.	
4. As informações sensíveis não classificadas só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares e coletivas que delas tenham necessidade de tomar conhecimento, respeitando simultaneamente as instruções de tratamento que acompanham as informações. Todas as partes envolvidas são informadas das instruções de tratamento adequadas.	

Or. en

Alteração 140
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações ***sensíveis*** não classificadas	Informações ***protegidas*** não classificadas

Or. en

Alteração 141
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União categorizam, tratam e armazenam como informações sensíveis não classificadas todas as informações que não estejam classificadas, mas que devam proteger devido a obrigações legais ou devido aos danos que possam ser causados aos legítimos interesses ***privados e*** públicos, incluindo os das instituições e organismos da União**,** dos Estados-Membros ***ou das pessoas singulares*** pela sua divulgação não autorizada.	1. As instituições e organismos da União categorizam, tratam e armazenam como informações sensíveis não classificadas todas as informações que não estejam classificadas, mas que devam proteger devido a obrigações legais ou devido aos danos que possam ser causados aos legítimos interesses públicos, incluindo os das instituições e organismos da União ***ou*** dos Estados-Membros pela sua divulgação não autorizada.

Or. en

Alteração 142
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. As informações sensíveis não classificadas só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares e coletivas que delas tenham necessidade de tomar conhecimento, respeitando simultaneamente as instruções de tratamento que acompanham as informações. Todas as partes envolvidas são informadas das instruções de tratamento adequadas.	4. As informações sensíveis não classificadas só podem ser trocadas fora das instituições e organismos da União com pessoas singulares e coletivas que delas tenham necessidade de tomar conhecimento, respeitando simultaneamente as instruções de tratamento que acompanham as informações ***e os requisitos decorrentes das proteções jurídicas que possam ser aplicáveis nos termos do n.º 1***. Todas as partes envolvidas são informadas das instruções de tratamento adequadas.

Or. en

Alteração 143
Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A recusa de fornecer informações sensíveis não classificadas aos meios de comunicação social, quando solicitada com base na sua missão pública e no desempenho do seu trabalho, deve ser justificada por meio de uma avaliação de impacto ou por recurso a peritos aprovados.

Or. ro

Alteração 144
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção das informações não classificadas e ***interoperabilidade***	Proteção das informações não classificadas e ***intercâmbio de dados***

Or. en

Alteração 145
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União estabelecem procedimentos para a comunicação e gestão de quaisquer incidentes ou suspeitas de incidentes que possam comprometer a segurança das informações não classificadas.	1. As instituições e organismos da União estabelecem procedimentos ***uniformes*** para a comunicação e gestão de quaisquer incidentes ou suspeitas de incidentes que possam comprometer a segurança das informações não classificadas.

Or. en

Alteração 146
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se necessário, as instituições e organismos da União utilizam as marcas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º. ***Excecionalmente, podem ser utilizadas outras marcas equivalentes internamente e relativamente aos seus homólogos específicos de outras instituições e organismos da União ou dos Estados-Membros, quando todas as partes estiverem de acordo. Essa exceção é notificada ao subgrupo responsável pelas informações não classificadas, tal como referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b).***	2. Se necessário, as instituições e organismos da União utilizam as marcas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

Or. en

Alteração 147
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se necessário, as instituições e organismos da União utilizam as marcas previstas nos artigos 12.º***, 13.º e 14.º***. Excecionalmente, podem ser utilizadas outras marcas equivalentes internamente e relativamente aos seus homólogos específicos de outras instituições e organismos da União ou dos Estados-Membros, quando todas as partes estiverem de acordo. Essa exceção é notificada ao subgrupo responsável pelas informações não classificadas, tal como referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b).	2. Se necessário, as instituições e organismos da União utilizam as marcas previstas nos artigos 12.º ***e 13.º***. Excecionalmente, podem ser utilizadas outras marcas equivalentes internamente e relativamente aos seus homólogos específicos de outras instituições e organismos da União ou dos Estados-Membros, quando todas as partes estiverem de acordo. Essa exceção é notificada ao subgrupo responsável pelas informações não classificadas, tal como referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 148
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. São criadas salvaguardas contratuais para garantir a proteção das informações ***normais e sensíveis*** não classificadas tratadas por serviços externalizados. As salvaguardas são concebidas de modo a garantir, pelo menos, um nível de proteção equivalente ao previsto no presente regulamento, e incluem acordos de confidencialidade e de não divulgação a assinar por todos os prestadores de serviços pertinentes envolvidos no fornecimento dos sistemas externalizados.	3. São criadas salvaguardas contratuais para garantir a proteção das informações ***de trabalho e protegidas*** não classificadas tratadas por serviços externalizados. As salvaguardas são concebidas de modo a garantir, pelo menos, um nível de proteção equivalente ao previsto no presente regulamento, e incluem acordos de confidencialidade e de não divulgação a assinar por todos os prestadores de serviços pertinentes envolvidos no fornecimento dos sistemas externalizados.

Or. en

Alteração 149
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. São criadas salvaguardas contratuais para garantir a proteção das informações normais ***e sensíveis não classificadas*** tratadas por serviços externalizados. As salvaguardas são concebidas de modo a garantir, pelo menos, um nível de proteção equivalente ao previsto no presente regulamento, e incluem acordos de confidencialidade e de não divulgação a assinar por todos os prestadores de serviços pertinentes envolvidos no fornecimento dos sistemas externalizados.	3. São criadas salvaguardas contratuais para garantir a proteção das informações normais tratadas por serviços externalizados. As salvaguardas são concebidas de modo a garantir, pelo menos, um nível de proteção equivalente ao previsto no presente regulamento, e incluem acordos de confidencialidade e de não divulgação a assinar por todos os prestadores de serviços pertinentes envolvidos no fornecimento dos sistemas externalizados.

Or. en

Alteração 150
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Elaborar instruções de tratamento ***para os diferentes níveis de confidencialidade das*** informações não classificadas;	c) Elaborar instruções de tratamento ***de*** informações não classificadas;

Or. en

Alteração 151
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assistir as instituições e organismos da União no estabelecimento da equivalência entre as suas categorias específicas de informações não classificadas e as previstas nos artigos 12.º***, 13.º e 14.º***;	d) Assistir as instituições e organismos da União no estabelecimento da equivalência entre as suas categorias específicas de informações não classificadas e as previstas nos artigos 12.º ***e 13.º***;

Or. en

Alteração 152
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Facilitar a partilha de informações não classificadas entre instituições e organismos da União, prestando assistência e orientação.	e) Facilitar a partilha de informações não classificadas entre instituições e organismos da União, ***e, se for caso disso, com terceiros,*** prestando assistência e orientação.

Or. en

Alteração 153
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tratamento e armazenamento de informações ***sensíveis não classificadas*** nos SCI	Tratamento e armazenamento de informações ***normais*** nos SCI

Or. en

Alteração 154
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União asseguram que os SCI cumprem os seguintes requisitos mínimos quando tratam e armazenam informações ***sensíveis não classificadas***:	1. As instituições e organismos da União asseguram que os SCI cumprem os seguintes requisitos mínimos quando tratam e armazenam informações ***normais***:

Or. en

Alteração 155
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) São utilizados metadados ***interoperáveis*** para registar o nível de confidencialidade dos documentos eletrónicos e para facilitar a automatização das medidas de segurança;	e) São utilizados metadados ***intercambiáveis*** para registar o nível de confidencialidade dos documentos eletrónicos e para facilitar a automatização das medidas de segurança;

Or. en

Alteração 156
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) As instituições e organismos da União aplicam medidas para prevenir e detetar fugas de dados, a fim de proteger as informações ***sensíveis não classificadas***;	f) As instituições e organismos da União aplicam medidas para prevenir e detetar fugas de dados, a fim de proteger as informações ***normais***;

Or. en

Alteração 157
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) São aplicadas medidas de segurança baseadas nos princípios da necessidade de tomar conhecimento e da confiança zero para minimizar o acesso a informações sensíveis não classificadas por parte dos prestadores de serviços e das entidades contratantes.	h) São aplicadas medidas de segurança baseadas nos princípios da ***estrita*** necessidade de tomar conhecimento e da confiança zero para minimizar o acesso a informações sensíveis não classificadas por parte dos prestadores de serviços e das entidades contratantes.

Or. en

Alteração 158
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) São aplicadas medidas de segurança baseadas nos princípios da necessidade de tomar conhecimento e da confiança zero para minimizar o acesso a informações ***sensíveis não classificadas*** por parte dos prestadores de serviços e das entidades contratantes.	h) São aplicadas medidas de segurança baseadas nos princípios da necessidade de tomar conhecimento e da confiança zero para minimizar o acesso a informações ***normais*** por parte dos prestadores de serviços e das entidades contratantes.

Or. en

Alteração 159
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Qualquer derrogação aos requisitos mínimos estabelecidos no n.º 1 está sujeita à aprovação do nível adequado de gestão da instituição ou organismo da União em causa, com base numa avaliação de risco que abranja os riscos jurídicos e técnicos para a segurança das informações ***sensíveis não classificadas***.	2. Qualquer derrogação aos requisitos mínimos estabelecidos no n.º 1 está sujeita à aprovação do nível adequado de gestão da instituição ou organismo da União em causa, com base numa avaliação de risco que abranja os riscos jurídicos e técnicos para a segurança das informações ***normais***.

Or. en

Alteração 160
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) RESTREINT UE/EU RESTRICTED: informações e material cuja divulgação não autorizada possa ser desfavorável aos interesses da União ou de um ou mais Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Grupo de Coordenação adota documentos de orientação sobre a criação e classificação de ICUE.	2. O Grupo de Coordenação adota documentos de orientação sobre a criação e classificação de ICUE. ***Os referidos documentos devem ter em conta tanto o princípio da minimização do uso de informações classificadas como o risco de sobreclassificação de determinados documentos, e devem incluir regras sobre a avaliação e a justificação da classificação de informações e materiais, a fim de aumentar a transparência e***

evitar efeitos injustificados de dependência.

Or. en

Alteração 162
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cada entidade da União continua a ser proprietária das suas informações e pode decidir não as divulgar.

Or. en

Alteração 163
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Or. en

Alteração 164
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Planos de emergência para garantir a segurança das ICUE em ***situações de***	a) Planos de emergência para garantir a segurança das ICUE em ***caso de fuga de***

emergência;	***dados, violações da segurança da informação e outras emergências***;

Or. fi

Alteração 165
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Um*** ato ou omissão de uma instituição ou organismo da União ou de uma pessoa que viole o presente regulamento é considerado uma violação da segurança.	1. ***Qualquer*** ato ou omissão de uma instituição ou organismo da União ou de uma pessoa que viole o presente regulamento é considerado uma violação da segurança.

Or. en

Alteração 166
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informar a entidade de origem;	a) Informar a entidade de origem ***sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar três dias após a autoridade de segurança ter sido informada da violação***;

Or. en

Alteração 167
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Garantir que o caso seja investigado por elementos do pessoal não diretamente envolvidos na violação da segurança, a fim de determinar os factos ocorridos;	b) Garantir que o caso seja investigado ***a fundo*** por elementos do pessoal não diretamente envolvidos na violação da segurança, a fim de determinar os factos ocorridos;

Or. en

Alteração 168
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Notificar as autoridades competentes do comprometimento real ou potencial e das medidas tomadas.	e) Notificar as autoridades competentes do comprometimento real ou potencial e das medidas tomadas ***sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar três dias após a autoridade de segurança ter sido informada da violação***.

Or. en

Alteração 169
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Se a segurança dos dados pessoais tiver sido comprometida por violação da segurança da informação, a autoridade de proteção de dados do Estado-Membro, bem como as pessoas cujos dados pessoais tenham sido objeto de fuga, devem ser imediatamente notificadas, em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados.

Or. fi

Alteração 170
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso de informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior, as pessoas obtiveram uma credenciação de segurança e possuem autorização para o nível adequado**.**	c) No caso de informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior, as pessoas obtiveram uma credenciação de segurança e possuem autorização para o nível adequado***, após consulta dos seus serviços de informações, em conformidade com as respetivas regras nacionais;***

Or. en

Alteração 171
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e organismos da União devem ter em conta a lealdade, idoneidade e fiabilidade de uma dada pessoa, tal como determinado mediante uma investigação de segurança conduzida ***pelas*** autoridades competentes ***do Estado-Membro de que o requerente é cidadão ou nacional***.	2. As instituições e organismos da União devem ter em conta a lealdade, idoneidade e fiabilidade de uma dada pessoa, tal como determinado mediante uma investigação de segurança conduzida ***pela Comissão em cooperação com as*** autoridades competentes ***dos Estados-Membros. A Comissão pode também cooperar com países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha celebrado um acordo em matéria de segurança da informação***.

Or. en

Alteração 172
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 173
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação**.**	3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação***, desde que a verificação seja efetuada com o mesmo nível de garantia de segurança que nos Estados-Membros da UE;***

Or. en

Alteração 174
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação.	3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação. ***Em qualquer caso, devem garantir o respeito dos princípios enunciados nos n.os 1 e 2.***

Or. en

Alteração 175
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União podem gerir os processos de credenciação de forma autónoma ***ou solicitar um acordo de nível de serviço («SLA») com a Comissão para efeitos de credenciação de segurança***.	As instituições e organismos da União podem gerir os processos de credenciação de forma autónoma.

Or. en

Alteração 176
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja celebrado um SLA, a Autoridade de Segurança da Comissão é o ponto de contacto entre os serviços de segurança da instituição e do organismo da União em causa e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros no contexto das questões de credenciação de segurança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 177
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja celebrado um SLA, a Autoridade de Segurança da Comissão é o ponto de contacto entre os serviços de segurança da instituição e do organismo da União em causa e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros no contexto das questões de credenciação de segurança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 178
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As instituições e organismos da União ***que celebrem um SLA com a Comissão*** disponibilizam à Autoridade de Segurança da Comissão os registos pertinentes que especificam, pelo menos, o nível das ICUE a que a pessoa pode ter acesso, a data de emissão da autorização de acesso a ICUE e o seu período de validade. Sempre que tal se justifique, esses registos devem ser acessíveis a outras instituições e organismos da União ***com um acordo de nível de serviço***.	6. As instituições e organismos da União disponibilizam à Autoridade de Segurança da Comissão os registos pertinentes que especificam, pelo menos, o nível das ICUE a que a pessoa pode ter acesso, a data de emissão da autorização de acesso a ICUE e o seu período de validade. Sempre que tal se justifique, esses registos devem ser acessíveis a outras instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 179
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Autoridade de Segurança de cada instituição e organismo da União é responsável pela concessão, suspensão, retirada e renovação das autorizações de acesso ***do*** seu pessoal ***a ICUE***.	3. A Autoridade de Segurança de cada instituição e organismo da União é responsável pela concessão, suspensão, retirada e renovação das autorizações de acesso ***de ICUE ao*** seu pessoal***, em colaboração com as autoridades nacionais, inclusive durante o período de validade da autorização de acesso a informações***.

Or. en

Alteração 180
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas pelo interesse do serviço e na pendência da conclusão de uma investigação de segurança exaustiva, a Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União pode conceder uma autorização temporária de acesso a ICUE para uma função específica, sem prejuízo das disposições relativas à renovação da autorização de acesso a ICUE e após verificação da Autoridade Nacional de Segurança competente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 181
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas pelo interesse do serviço e na pendência da conclusão de uma investigação de segurança exaustiva, a Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União pode conceder uma autorização temporária de acesso a ICUE para uma função específica, sem prejuízo das disposições relativas à renovação da autorização de acesso a ICUE ***e após verificação da Autoridade Nacional de Segurança competente***.	4. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas pelo interesse do serviço e na pendência da conclusão de uma investigação de segurança exaustiva, a Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União pode conceder uma autorização temporária de acesso a ICUE para uma função específica, sem prejuízo das disposições relativas à renovação da autorização de acesso a ICUE.

Or. en

Alteração 182
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Uma*** autorização de acesso a ICUE até ao nível especificado é válida ***em qualquer*** instituição ***ou organismo da União*** a que ***a*** pessoa ***em causa*** esteja afetada.	1. ***A*** autorização de acesso a ICUE até ao nível especificado é válida ***na única*** instituição a que ***uma*** pessoa ***singular*** esteja afetada ***no momento da emissão e por um âmbito e duração definidos***.

Or. en

Alteração 183
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e organismos da União aceitam autorizações de acesso a ICUE concedidas por outras instituições ou organismos da União.	2. As instituições e organismos da União aceitam autorizações de acesso a ICUE concedidas por outras instituições ou organismos da União ***numa base casuística, aplicando o princípio da estrita «necessidade de tomar conhecimento» e desde que a entidade da UE detentora da informação tenha a palavra final sobre a sua divulgação***.

Or. en

Alteração 184
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o titular de uma autorização de acesso a ICUE inicie funções noutra instituição ou organismo da União, essa instituição ou organismo da União notifica a ANS competente da mudança de empregador, através da Autoridade de Segurança competente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 185
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o titular de uma autorização de acesso a ICUE inicie funções noutra instituição ou organismo da União, essa	3. Caso o titular de uma autorização de acesso a ICUE inicie funções noutra instituição ou organismo da União, essa

instituição ou organismo da União notifica a ANS competente da mudança de empregador, através da Autoridade de Segurança competente.	instituição ou organismo da União notifica***, sem demora injustificada,*** a ANS competente da mudança de empregador, através da Autoridade de Segurança competente.
	Or. en

Alteração 186
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União informa todas as pessoas que necessitem de aceder a ICUE sobre quaisquer ameaças à segurança e sobre a sua obrigação de comunicar qualquer atividade suspeita. A sessão de informação deve ter lugar antes de ser concedido o acesso a ICUE e, posteriormente, pelo menos de ***5 em 5 anos***.	1. A Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União informa todas as pessoas que necessitem de aceder a ICUE sobre quaisquer ameaças à segurança e sobre a sua obrigação de comunicar qualquer atividade suspeita. A sessão de informação deve ter lugar antes de ser concedido o acesso a ICUE e, posteriormente, pelo menos de ***dois em dois anos, bem como em caso de fuga de dados e violação da segurança da informação e em situações em que uma evolução tecnológica rápida e significativa no domínio da segurança da informação exija a atualização imediata das competências do pessoal***.
	Or. fi

Alteração 187
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União informa todas as pessoas que necessitem de aceder	1. A Autoridade de Segurança de uma instituição ou organismo da União informa todas as pessoas que necessitem de aceder

a ICUE sobre quaisquer ameaças à segurança e sobre a sua obrigação de comunicar qualquer atividade suspeita. A sessão de informação deve ter lugar antes de ser concedido o acesso a ICUE e, posteriormente, pelo menos ***de 5 em 5*** anos.	a ICUE sobre quaisquer ameaças à segurança e sobre a sua obrigação de comunicar qualquer atividade suspeita. A sessão de informação deve ter lugar antes de ser concedido o acesso a ICUE e, posteriormente, pelo menos ***todos os*** anos.

Or. en

Alteração 188
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições e órgãos da União adotam medidas de segurança física para todos os locais onde sejam discutidas, armazenadas ou tratadas ICUE, incluindo nas zonas onde se encontrem sistemas de comunicação e informação, tal como referidos na secção 5 do presente capítulo.	2. As instituições e órgãos da União adotam medidas de segurança física***, nomeadamente com a assistência das autoridades nacionais,*** para todos os locais onde sejam discutidas, armazenadas ou tratadas ICUE, incluindo nas zonas onde se encontrem sistemas de comunicação e informação, tal como referidos na secção 5 do presente capítulo.

Or. en

Alteração 189
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer instituição ou organismo da União que seja a entidade de origem das ICUE determina a classificação de segurança dessas informações após a sua produção e nos termos do artigo 18.º, n.º 1.	2. Qualquer instituição ou organismo da União que seja a entidade de origem das ICUE determina a classificação de segurança ***inicial*** dessas informações após a sua produção e nos termos do artigo 18.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 190
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todas as páginas são marcadas de forma clara com o nível de classificação;	a) Todas as páginas são marcadas de forma clara com o nível de classificação ***e a duração da classificação***;

Or. en

Alteração 191
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Controlo por parte da entidade de origem	***Parecer*** da entidade de origem

Or. en

Alteração 192
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º***	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. ***A entidade de origem pode consultar os destinatários a respeito***

1049/2001, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:	***do nível de classificação de um documento de ICUE, em especial em caso de dúvida quanto ao caráter confidencial de uma informação e à adequação do seu nível de classificação, e a fim de evitar a sobreclassificação desse documento. Para efeitos de divulgação inicial de um documento de ICUE, a entidade de origem tem em conta os direitos e obrigações dos destinatários da informação decorrentes dos Tratados.*** Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001***, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:

Or. en

Alteração 193
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001, o consentimento prévio por escrito da*** entidade de origem ***deve ser obtido antes de as informações serem***:	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001, a*** entidade de origem ***pode emitir um parecer sobre as seguintes medidas, que a instituição ou organismo da União detentor da informação deverá ter plenamente em conta***:

Or. en

Alteração 194
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE ***é objeto do*** controlo ***da entidade*** de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001***, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE ***com classificação CONFIDENTIEL UE/EU-CONFIDENTIAL ou de nível superior exercerá o*** controlo de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação ***inicial*** do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001***, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:

Or. en

Alteração 195
Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Petra Steger, Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001***, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é ***decisor e*** responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) ***n.º 1049/2001***, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:

Or. en

Alteração 196
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Copiadas e traduzidas, no caso das informações de nível TRES SECRET-UE/EU-TOP SECRET.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 197
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso uma instituição ou organismo da União discorde da recusa de consentimento por escrito da entidade de origem, pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios a que se refere o artigo 39.º-A.

Or. en

Alteração 198
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a entidade de origem de um documento de ICUE não puder ser identificada, a instituição ou organismo da União que detenha essas informações classificadas é responsável por ***exercer o controlo*** que cabia à entidade de origem.	2. Se a entidade de origem de um documento de ICUE não puder ser identificada, a instituição ou organismo da União que detenha essas informações classificadas é responsável por ***apresentar o parecer*** que cabia à entidade de origem.

Or. en

Alteração 199
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações só são classificadas enquanto necessitarem de proteção. As ICUE que já não necessitem da classificação original são desgraduadas para um nível inferior. As ICUE que já não necessitem de ser consideradas classificadas são desclassificadas.	1. As informações só são classificadas enquanto necessitarem de proteção. As ICUE que já não necessitem da classificação original são desgraduadas para um nível inferior. As ICUE que já não necessitem de ser consideradas classificadas são desclassificadas. ***Todas as classificações devem ser revistas, o mais tardar, um ano após a criação do documento e, daí em diante, uma vez por ano. No caso de documentos que digam respeito a um processo legislativo em curso, essa revisão deve ser realizada o mais tardar dois meses após a criação do documento e, daí em diante, de dois em dois meses.***

Or. en

Alteração 200
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações só são classificadas enquanto necessitarem de proteção. As ICUE que já não necessitem da classificação original são desgraduadas para um nível inferior. As ICUE que já não necessitem de ser consideradas classificadas são desclassificadas.	1. As informações só são classificadas enquanto necessitarem de proteção. As ICUE que já não necessitem da classificação original são desgraduadas para um nível inferior. As ICUE que já não necessitem de ser consideradas classificadas são desclassificadas. ***No caso de documentos que digam respeito a um processo legislativo em curso, a revisão***

	deve ser realizada o mais tardar dois meses após a criação do documento e, daí em diante, de dois em dois meses, até à adoção da legislação.

Or. en

Alteração 201
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica***, sempre que possível, e em particular no que se refere a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED,*** se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.	2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.

Or. en

Alteração 202
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica, sempre que possível***, e em particular no que se refere a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED***, se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.	2. Aquando da produção de ICUE, a entidade de origem indica, sempre que possível, se as ICUE podem ser desgraduadas ou desclassificadas em determinada data ou após um dado acontecimento.

Or. en

Alteração 203
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à instituição ou organismo da União de origem decidir se um documento de ICUE pode ser desgraduado ou desclassificado. Deve analisar as informações e avaliar os riscos regularmente, pelo menos de ***5 em 5*** anos, a fim de determinar se o nível de classificação inicial continua a ser adequado.	3. Cabe à instituição ou organismo da União de origem decidir se um documento de ICUE pode ser desgraduado ou desclassificado. Deve analisar as informações e avaliar os riscos regularmente, pelo menos de ***3 em 3*** anos, a fim de determinar se o nível de classificação inicial continua a ser adequado.

Or. en

Alteração 204
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As instituições e organismos da União que detenham ICUE de que não sejam a entidade de origem não podem desgraduar ou desclassificar esse documento, nem alterar ou suprimir qualquer das marcas referidas no artigo 18.º, n.º 1, sem o consentimento prévio por escrito da entidade de origem.	4. As instituições e organismos da União que detenham ICUE de que não sejam a entidade de origem não podem desgraduar ou desclassificar esse documento, nem alterar ou suprimir qualquer das marcas referidas no artigo 18.º, n.º 1, sem o consentimento prévio por escrito da entidade de origem. ***Se uma instituição ou organismo da União discordar da recusa de consentimento por escrito da entidade de origem, pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios a que se refere o artigo 39.º-A.***

Or. en

Alteração 205

Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que as instituições e organismos da União decidam desclassificar um documento de ICUE, devem considerar se o mesmo deve ostentar uma marca de distribuição de informações sensíveis não classificadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União analisam as ICUE, tanto em papel como em SCI, pelo menos de 5 em 5 anos, a fim de determinar se devem ser destruídas ou suprimidas. Sempre que as ICUE sejam destruídas ou suprimidas, devem disso informar qualquer pessoa que tenha recebido anteriormente essas ICUE.	1. As instituições e organismos da União analisam as ICUE, tanto em papel como em SCI, pelo menos de 5 em 5 anos, a fim de determinar se devem ser ***conservadas,*** destruídas ou suprimidas***. Qualquer decisão de destruição ou supressão de ICUE deve ser devidamente justificada e documentada***. Sempre que as ICUE sejam destruídas ou suprimidas, ***as instituições e organismos*** devem disso informar qualquer pessoa que tenha recebido anteriormente essas ICUE.

Or. en

Alteração 207
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os próprios elementos operacionais dos planos de evacuação e de destruição de emergência devem ser classificados ***como RESTREINT UE/EU RESTRICTED***.	Os próprios elementos operacionais dos planos de evacuação e de destruição de emergência devem ser classificados.

Or. en

Alteração 208
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições e organismos da União decidem se e quando devem arquivar ICUE, bem como as medidas práticas correspondentes***, de acordo com a sua política de gestão de documentos***.	1. As instituições e organismos da União decidem se e quando devem arquivar ICUE, bem como as medidas práticas ***uniformes*** correspondentes.

Or. en

Alteração 209
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os documentos de ICUE não podem ser transferidos para os Arquivos Históricos da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 210
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-A
	Litígios
	1. Em caso de dúvida sobre a natureza de proteção de uma informação ou sobre a adequação do seu nível de classificação, as instituições e organismos da União devem proceder a consultas mútuas, sem demora e antes da transmissão da informação. Em caso de desacordo, a questão deve ser submetida aos presidentes das instituições ou organismos para resolução do litígio.
	2. Se, no final do procedimento a que se refere o n.º 1, não tiverem chegado a acordo, a legalidade da recusa de reavaliação da natureza de proteção da informação ou da adequação do seu nível de classificação deve ser verificada, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

Or. en

Alteração 211
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os princípios ***fundamentais*** de segurança para a conceção de SCI que tratem e armazenem ICUE são aplicáveis no início do projeto, como parte do processo de gestão dos riscos de segurança da informação e tendo em conta a necessidade de tomar conhecimento, a funcionalidade mínima, a defesa em profundidade, o menor privilégio, a diferenciação de funções e o princípio dos «quatro olhos»;	b) Os princípios ***cruciais*** de segurança para a conceção de SCI que tratem e armazenem ICUE são aplicáveis no início do projeto, como parte do processo de gestão dos riscos de segurança da informação e tendo em conta a necessidade de tomar conhecimento, a funcionalidade mínima, a defesa em profundidade, o menor privilégio, a diferenciação de funções e o princípio dos «quatro olhos»;

Or. en

Alteração 212
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Todo o pessoal envolvido no funcionamento de um SCI que trate e armazene ICUE deve notificar a Autoridade de Segurança e o proprietário do sistema ou Autoridade Operacional de Garantia da Informação pertinente de todas as potenciais lacunas de segurança, incidentes, violações da segurança ou comprometimentos suscetíveis de ter impacto sobre a proteção do SCI e/ou as ICUE nele contidas;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 213
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O proprietário do sistema ou a Autoridade Operacional de Garantia da Informação deve assegurar a existência de um processo de identificação e comunicação de vulnerabilidades. Esse processo deve ser complementado, conforme adequado, por auditorias regulares e testes de intrusão.

Or. en

Alteração 214
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A transmissão e o armazenamento eletrónicos de ICUE devem privilegiar os produtos e tecnologias europeus.

Or. fi

Alteração 215
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Considera-se que o pessoal que trata das informações classificadas recebeu formação e possui conhecimentos especializados suficientes em matéria de segurança das informações;

Or. fi

Alteração 216
Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Guia da Classificação de Segurança deve ter em conta o interesse justificado do público. A inclusão de informação na categoria de informações não destinadas ao uso público deve ser justificada por uma avaliação de impacto social.

Or. ro

Alteração 217
Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As alterações ao guia de classificação de segurança, independentemente da altura em que ocorram, devem ser justificadas por avaliações de impacto social. Os contratos/adjudicações no domínio da saúde pública não podem ser objeto de classificações que restrinjam o seu acesso pelos meios de comunicação social.

Or. ro

Alteração 218
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso. ***Este subgrupo procurará um equilíbrio justo entre a necessidade de proteger as ICUE e o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, e assegurará que a classificação não impeça, por si só, a divulgação.***

Or. en

Alteração 219
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso. ***O subgrupo garante a sinergia entre a necessidade de proteger as ICUE e o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e assegura que a classificação não impeça, por si só, a divulgação.***

Or. en

Alteração 220
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.

Or. en

Alteração 221
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes

da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	da Comissão, do Conselho***, do Parlamento Europeu*** e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.

Or. en

Alteração 222
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reforçar os programas de educação e sensibilização em matéria de segurança em curso ***nas*** autoridades ***de*** segurança.	d) Reforçar os programas de educação e sensibilização em matéria de segurança em curso ***destinados às*** autoridades ***e ao pessoal responsável pela*** segurança.

Or. fi

Alteração 223
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma instituição ou organismo da União ***pode*** partilhar ICUE com outra instituição ou organismo da União se estiverem preenchidas as seguintes condições:	1. Uma instituição ou organismo da União ***deve*** partilhar ICUE com outra instituição ou organismo da União se estiverem preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 224
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Existe uma obrigação jurídica decorrente dos Tratados, do direito derivado ou de um acordo interinstitucional celebrado entre instituições da União; ou

Or. en

Alteração 225
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existe uma necessidade comprovada de intercâmbio;	a) Existe uma necessidade comprovada de intercâmbio***, ou uma obrigação jurídica ao abrigo do direito da União ou de um acordo celebrado entre instituições da União***;

Or. en

Alteração 226
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existe uma necessidade comprovada de intercâmbio;	a) Existe uma necessidade comprovada de intercâmbio; ***e***

Or. en

Alteração 227
Kristian Vigenin, Krzysztof Śmiszek, Elio Di Rupo, Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Foi efetuada uma visita de avaliação à instituição ou organismo da União em causa, nos termos do artigo 53.º, cujos resultados atestem a capacidade dessa instituição ou organismo da União para tratar e armazenar um nível especificado de ICUE;	b) Foi efetuada uma visita de avaliação à instituição ou organismo da União em causa, nos termos do artigo 53.º, cujos resultados atestem a capacidade dessa instituição ou organismo da União para tratar e armazenar um nível especificado de ICUE; ***e***

Or. en

Alteração 228
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os procedimentos estabelecidos ao abrigo do presente artigo devem ser aplicados de forma a privilegiar a eficácia e evitar atrasos. As instituições e organismos da União analisam e simplificam regularmente as modalidades de partilha de ICUE, a fim de evitar complicações ou encargos administrativos desnecessários.

Or. en

Alteração 229
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A instituição ou organismo da União em causa tem necessidade de trocar, a longo prazo, informações com um nível de classificação, regra geral, não superior a ***RESTREINT UE/EU RESTRICTED*** com	a) A instituição ou organismo da União em causa tem necessidade de trocar, a longo prazo, informações com um nível de classificação, regra geral, não superior a ***CONFIDENTIEL UE/EU***

a sua contraparte de um país terceiro ou organização internacional;	***CONFIDENTIAL*** com a sua contraparte de um país terceiro ou organização internacional;

Or. en

Alteração 230
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados pela Comissão, pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.	2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados pela Comissão, pelo Conselho***, pelo Parlamento Europeu*** ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 231
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados pela Comissão, pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.	2. Todas as instituições e organismos da União que tenham sido avaliados ***pelo Parlamento, ou*** pela Comissão, ***ou*** pelo Conselho ou pelo SEAE antes de [dd/mm/aaaa data de aplicação] são considerados aptos a tratar e armazenar ICUE preenchem as condições a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 232
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar até [dd/mm/aaaa ***3*** anos após a data de aplicação], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento.	1. O mais tardar até [dd/mm/aaaa ***2*** anos após a data de aplicação], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento.

Or. en

Alteração 233
Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Pelo menos [***5*** anos após a data de aplicação] e, posteriormente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	2. Pelo menos [***3*** anos após a data de aplicação] e, posteriormente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 234
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos documentos que contenham informações sensíveis não classificadas deve ser aposta uma marca de segurança e, se for caso disso, uma ou mais marcas de	1. Nos documentos que contenham informações sensíveis não classificadas deve ser aposta uma marca de segurança e, se for caso disso, uma ou mais marcas de

distribuição que especifiquem o público-alvo, conforme adequado. A marca de segurança normalizada é a palavra «***SENSITIVE***» em maiúsculas, exceto nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 2.	distribuição que especifiquem o público-alvo, conforme adequado. A marca de segurança normalizada é a palavra «***PROTECTED***» em maiúsculas, exceto nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 235
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os documentos com a marca de classificação ***SENSITIVE*** são desgraduados para EU ***NORMAL*** ou PUBLIC USE, através da eliminação ou supressão das marcas.	4. Os documentos com a marca de classificação ***PROTECTED*** são desgraduados para EU ***WORKING*** ou PUBLIC USE, através da eliminação ou supressão das marcas.

Or. en

Alteração 236
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. As instituições e organismos da União devem ministrar formação a todo o pessoal que trabalha à distância no que respeita ao tratamento de informações sensíveis não classificadas quando trabalha fora do gabinete.	12. As instituições e organismos da União devem ministrar formação ***regular*** a todo o pessoal que trabalha à distância no que respeita ao tratamento de informações sensíveis não classificadas quando trabalha fora do gabinete.

Or. fi

Alteração 237
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Credenciação de segurança do pessoal» (CSP): declaração ***de uma autoridade competente de um Estado-Membro***, feita depois de concluída uma investigação de segurança conduzida ***pelas*** autoridades competentes, pela qual se atesta que uma dada pessoa pode aceder a ICUE até determinado nível (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), e durante um determinado período de tempo;	1) «Credenciação de segurança do pessoal» (CSP): declaração ***da Comissão***, feita depois de concluída uma investigação de segurança conduzida ***pela Comissão em cooperação com as*** autoridades competentes ***dos Estados-Membros em causa***, pela qual se atesta que uma dada pessoa pode aceder a ICUE até determinado nível (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), e durante um determinado período de tempo;

Or. en

Alteração 238
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Certificado de Credenciação de Segurança do Pessoal» (CCSP): certificado, emitido ***por uma autoridade competente***, pelo qual se atesta que uma dada pessoa possui uma credenciação de segurança válida, ou equivalente, ou uma autorização de segurança que indica o nível de ICUE a que a pessoa pode aceder (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), a data de validade da credenciação ou autorização de segurança relevante e a data de caducidade do próprio certificado.	2) «Certificado de Credenciação de Segurança do Pessoal» (CCSP): certificado, emitido ***pela Comissão***, pelo qual se atesta que uma dada pessoa possui uma credenciação de segurança válida, ou equivalente, ou uma autorização de segurança que indica o nível de ICUE a que a pessoa pode aceder (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior), a data de validade da credenciação ou autorização de segurança relevante e a data de caducidade do próprio certificado.

Or. en

Alteração 239
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade de Segurança da instituição e organismo da União em questão deve solicitar à pessoa o seu consentimento por escrito para o procedimento de credenciação de segurança, antes de enviar um questionário de credenciação de segurança preenchido à ***Autoridade Nacional de Segurança do Estado-Membro de que é nacional o requerente***.	1. A Autoridade de Segurança da instituição e organismo da União em questão deve solicitar à pessoa o seu consentimento por escrito para o procedimento de credenciação de segurança, antes de enviar um questionário de credenciação de segurança preenchido à ***Comissão***.

Or. en

Alteração 240
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se uma instituição ou organismo da União tomar conhecimento de informações relevantes para a investigação de segurança a respeito de alguém que tenha solicitado uma credenciação de segurança para acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança competente, agindo em conformidade com o presente Regulamento, informa desse facto a ***Autoridade Nacional de Segurança relevante***.	2. Se uma instituição ou organismo da União tomar conhecimento de informações relevantes para a investigação de segurança a respeito de alguém que tenha solicitado uma credenciação de segurança para acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança competente, agindo em conformidade com o presente Regulamento, informa desse facto a ***Comissão***.

Or. en

Alteração 241
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a notificação da avaliação global dos resultados da investigação de segurança pela ***Autoridade Nacional de Segurança relevante***, a Autoridade de Segurança competente:	3. Após a notificação da avaliação global dos resultados da investigação de segurança pela ***Comissão***, a Autoridade de Segurança competente:

Or. en

Alteração 242
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a pessoa começar o serviço 12 meses ou mais a contar da data de notificação dos resultados da investigação de segurança, ou se houver uma interrupção de 12 meses no serviço da pessoa em causa, a Autoridade de Segurança competente deve obter junto da ***Autoridade Nacional de Segurança relevante*** a confirmação da validade da credenciação de segurança.	4. Se a pessoa começar o serviço 12 meses ou mais a contar da data de notificação dos resultados da investigação de segurança, ou se houver uma interrupção de 12 meses no serviço da pessoa em causa, a Autoridade de Segurança competente deve obter junto da ***Comissão*** a confirmação da validade da credenciação de segurança.

Or. en

Alteração 243
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a instituição ou organismo da União em questão tomar conhecimento de informações a respeito da existência de qualquer risco para a segurança colocado por uma pessoa que disponha de uma autorização de acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança dessa instituição	5. Se a instituição ou organismo da União em questão tomar conhecimento de informações a respeito da existência de qualquer risco para a segurança colocado por uma pessoa que disponha de uma autorização de acesso a ICUE, a Autoridade de Segurança dessa instituição

ou organismo deve informar desse facto a ***ANS pertinente***, e pode suspender o acesso da pessoa a ICUE ou retirar a autorização de acesso a ICUE.	ou organismo deve informar desse facto a ***Comissão***, e pode suspender o acesso da pessoa a ICUE ou retirar a autorização de acesso a ICUE.

Or. en

Alteração 244
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se ***uma Autoridade Nacional de Segurança*** comunicar à instituição ou organismo relevante da União que uma pessoa com autorização de acesso a ICUE já não dispõe da garantia que lhe fora dada, a Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa deve retirar a autorização de segurança e excluir a pessoa do acesso às ICUE, em conformidade com as respetivas regras internas aplicáveis.	6. Se ***a Comissão*** comunicar à instituição ou organismo relevante da União que uma pessoa com autorização de acesso a ICUE já não dispõe da garantia que lhe fora dada, a Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa deve retirar a autorização de segurança e excluir a pessoa do acesso às ICUE, em conformidade com as respetivas regras internas aplicáveis.

Or. en

Alteração 245
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo em causa da União pode prorrogar o prazo de validade da autorização de acesso a ICUE existente por um período de, no máximo, 12 meses, se não tiver sido recebida qualquer informação desfavorável da ***ANS ou de outra autoridade nacional competente*** no prazo de dois meses a contar da data de	A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo em causa da União pode prorrogar o prazo de validade da autorização de acesso a ICUE existente por um período de, no máximo, 12 meses, se não tiver sido recebida qualquer informação desfavorável da ***Comissão*** no prazo de dois meses a contar da data de transmissão do pedido de renovação e do

transmissão do pedido de renovação e do correspondente questionário de credenciação.

correspondente questionário de credenciação.

Or. en

Alteração 246
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo relevante da União pode conceder, a título excecional, uma autorização temporária de acesso a ICUE, desde que a ***Autoridade Nacional de Segurança*** tenha realizado uma verificação inicial, com base no questionário de segurança preenchido e enviado, que conclua não haver conhecimento de informações pertinentes desfavoráveis.	10. A Autoridade de Segurança da instituição ou organismo relevante da União pode conceder, a título excecional, uma autorização temporária de acesso a ICUE, desde que a ***Comissão*** tenha realizado uma verificação inicial, com base no questionário de segurança preenchido e enviado, que conclua não haver conhecimento de informações pertinentes desfavoráveis.

Or. en

Alteração 247
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Todas as instituições e organismos da União devem certificar-se de que, antes de assumirem funções, os peritos nacionais destacados para um cargo que exija uma autorização de segurança apresentam à Autoridade de Segurança competente uma ***CSP válida ou um Certificado de*** Credenciação de Segurança ***do Pessoal***, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais.	13. Todas as instituições e organismos da União devem certificar-se de que, antes de assumirem funções, os peritos nacionais destacados para um cargo que exija uma autorização de segurança apresentam à Autoridade de Segurança competente uma credenciação de segurança ***nacional válida***, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais. Desde que os requisitos

Desde que os requisitos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, sejam cumpridos, a Autoridade de Segurança pode conceder uma autorização de segurança para aceder a ICUE até ao nível equivalente ao referido na credenciação de segurança nacional, com uma validade máxima não superior ao período da afetação.	estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, sejam cumpridos, a Autoridade de Segurança pode conceder uma autorização de segurança para aceder a ICUE até ao nível equivalente ao referido na credenciação de segurança nacional, com uma validade máxima não superior ao período da afetação.

Or. en

Alteração 248
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As ICUE com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser tratadas e armazenadas em qualquer das seguintes zonas:	***Suprimido***
a) Em Zonas de Segurança;	
b) Em Zonas Administrativas, desde que as ICUE se encontrem protegidas do acesso por parte de pessoas não autorizadas;	
c) Fora de Zonas de Segurança ou de Zonas Administrativas, desde que o detentor se tenha comprometido a respeitar as medidas de compensação decididas pela Autoridade de Segurança de cada instituição e organismo da União.	

Or. en

Alteração 249
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*

9. As ICUE com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser armazenadas em mobiliário de escritório apropriado e fechado à chave, numa Zona Administrativa ou Zona de Segurança. As referidas ICUE poderão ser temporariamente armazenadas fora de Zonas de Segurança ou de Zonas Administrativas, desde que o detentor se tenha comprometido a armazenar os documentos em causa em mobiliário de escritório apropriado e fechado à chave quando estes não estejam a ser lidos ou discutidos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 250
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. As instituições e os organismos da União podem tratar e armazenar informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED fora das suas instalações, desde que as informações pertinentes sejam devidamente protegidas. Para o efeito, as instituições e organismos da União devem cumprir as medidas previstas no ponto 8, alínea c).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 251
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*

8. ***As informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser transportadas em, pelo menos, uma camada de embalagem opaca, tais como sobrescritos, capas opacas ou uma pasta para documentos***. As informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior devem ser transportadas em duas camadas de embalagem opaca.	8. As informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior devem ser transportadas em duas camadas de embalagem opaca***, tais como envelopes, pastas opacas ou pastas***.

Or. en

Alteração 252
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os serviços comerciais de correio rápido podem transmitir informações com classificação ***RESTREINT UE/EU RESTRICTED e*** CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL no interior de um Estado-Membro ou de um Estado-Membro para outro. Os serviços comerciais de correio rápido só podem fornecer informações com a classificação SECRET UE/EU SECRET no interior de um Estado-Membro e desde que sejam aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança competente. Nenhuma ICUE de nível TRES SECRET UE/EU TOP SECRET pode ser confiada a um serviço comercial de correio rápido.	10. Os serviços comerciais de correio rápido podem transmitir informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL no interior de um Estado-Membro ou de um Estado-Membro para outro. Os serviços comerciais de correio rápido só podem fornecer informações com a classificação SECRET UE/EU SECRET no interior de um Estado-Membro e desde que sejam aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança competente. Nenhuma ICUE de nível TRES SECRET UE/EU TOP SECRET pode ser confiada a um serviço comercial de correio rápido.

Or. en

Alteração 253
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. Nos casos em que os Estados-Membros exigem uma CSE ou uma Credenciação de Segurança do Pessoal para contratos, convenções de subvenção ou subcontratos ao nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares nacionais, as instituições e organismos da União, na qualidade de autoridades contratantes ou que concedem a subvenção, não devem utilizar esses requisitos nacionais para impor obrigações adicionais a outros Estados-Membros ou excluir proponentes, candidatos, contratantes, beneficiários ou subcontratantes de Estados-Membros que não tenham tais requisitos de CSE ou de Credenciação de Segurança do Pessoal para acesso a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED de contratos, convenções de subvenção ou subcontratos relacionados, ou um concurso para tal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 254
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22. As visitas que envolvam acesso a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser organizadas diretamente entre a entidade expedidora e a entidade recetora.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 255

Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24. A acreditação de segurança de SCI de contratantes ou beneficiários que tratem ICUE com o nível de classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED e qualquer interligação conexa pode ser delegada no responsável de segurança de um contratante ou beneficiário, se tal for permitido pelas disposições legislativas e regulamentares nacionais.	***Suprimido***
Nos casos em que a tarefa de acreditação de segurança é delegada, o contratante ou beneficiário deve ser responsável pela implementação dos requisitos de segurança descritos nas Cláusulas Adicionais de Segurança durante o tratamento de informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED no seu SCI. As Autoridades Nacionais de Segurança competentes ou as Autoridades Nacionais de Segurança e as AAS continuam a ter a responsabilidade pela proteção das informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED manuseadas ou armazenadas pelo contratante ou beneficiário, e o direito de inspecionar as medidas de segurança tomadas pelo contratante ou beneficiário.	
Além disso, o contratante ou beneficiário deve fornecer à instituição ou organismo da União, na qualidade de contratante ou autoridade que concede a subvenção e, se as disposições legislativas e regulamentares nacionais o exigirem, à AAS nacional competente, uma declaração de conformidade certificando que o SCI do contratante ou beneficiário e as interligações conexas foram acreditados para o tratamento e armazenamento de ICUE de nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED.	

Or. en

Alteração 256
Daniel Freund

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. As informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED podem ser transportadas em mão própria por pessoal do contratante ou do beneficiário dentro da União Europeia, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:	***Suprimido***
a) O sobrescrito ou embalagem utilizado é opaco e não contém qualquer indicação sobre a classificação do seu conteúdo;	
b) As informações classificadas não saem das mãos do portador;	
c) O sobrescrito ou embalagem não é aberto até chegar ao seu destino final.	

Or. en